

TC 013.840/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53); G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71)

Procurador: João Paulo Martins Fagundes, OAB/GO 46.184, procurador de Danillo (peça 9); Luciana Facure de Vito, OAB/GO 26.456, procurador da empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. (peça 69)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Instituto Educar e Crescer (IEC/DF) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009).

HISTÓRICO

2. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e objeto de seu relatório de auditoria, tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 155-160 e 165). Em instrução anterior destes autos (peça 13), consta histórico detalhado das particularidades do convênio, relatando aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas). Destaquem-se, a seguir, os principais pontos.

3. O convênio foi celebrado em 25/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Micaré Goiânia 2009”, previsto para ser realizado no período de 25 a 27/9/2009. A vigência foi estipulada de 25/9 a 28/2/2010 (peça 11, p. 44; 62; 99). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 23.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 100B800020, de 5/1/2010 (peça 1, p. 66), mais de três meses após o evento.

4. No relatório de vistoria *in loco* do MTur, ficou consignado que houve a efetiva

execução do objeto do convênio, mas foram apontadas ressalvas técnicas, entre as quais se destacam as seguintes para o deslinde da análise: venda de ingressos no dia apoiado pelo MTur e ausência de material de divulgação do evento (peça 11, p. 65; 70 e 79-89).

5. Foram juntados aos autos, após diligência do TCU ao órgão repassador, os arquivos (que estavam em formato *pdf*) recebidos a título de prestação de contas que foram apresentados pela entidade conveniente (peça 11, p. 66-68; 71-76; peça 12 p. 30-36), continuando em “itens não digitalizáveis” os demais arquivos (de fotos/vídeos – peça 6).

6. O órgão repassador emitiu parecer técnico sobre a documentação inicialmente apresentada, indicando o seguinte: para mídia em rádio, foi apresentado o spot da rádio, mas ausente o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa; para contratação de atração de nível nacional, entendeu-se comprovada em face da apresentação de fotos do show da cantora e de o relatório de fiscalização *in loco* ter atestado a execução (peça 12, p. 40-46).

7. Após ter ciência de fiscalização realizada pela CGU nos convênios firmados com a entidade IEC (relatada adiante), o MTur emitiu nota técnica de reanálise, listando ressalvas de ordem técnica e financeira, entre as quais se destacam: 1) para inserção em rádio, não consta a informação de quem realizou o evento tenha sido o IEC, mas empresa denominada G4 Entretenimento (nova razão social da empresa Brilux); 2) para contratação da cantora Cláudia Leite, verificou-se que o Instituto contratou-a com a mesma empresa que realizou o evento (G4 Entretenimento ou Brilux), e não consta nenhum contrato de exclusividade entre a artista e a empresa G4 Entretenimento; 3) para vendas de ingressos no dia apoiado pelo MTur, o Instituto declarou na planilha apresentada que foram vendidos 11.023 ingressos, enquanto no relatório de supervisão *in loco* há informação de que o evento atingiu a expectativa de fluxo de visitantes registrada no plano de trabalho (80 mil pessoas); 4) ausência de recibo por parte da cantora (peça 12, p. 71-76).

8. Houve o envio de esclarecimento acerca dessas ressalvas e documentação complementar enviada pela entidade conveniente (peça 12, p. 80-108), destacando-se o seguinte em relação às ressalvas acima: o IEC não foi citado no *spot* de rádio devido a erro na produção; somente parte dos participantes no evento era pagante, com direito a participar dos blocos; recibo por parte da cantora é de responsabilidade da empresa contratada, tendo o Instituto pago diretamente à empresa, conforme nota fiscal.

9. O MTur não analisou tais elementos e reprovou, por meio de nota técnica de reanálise (peça 12, p. 142-145), a prestação de contas do convênio em virtude das ressalvas contidas em seu parecer técnico anterior e das ressalvas constatadas pela CGU.

10. Com efeito, o órgão concedente elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 367/2015, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, com imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados pelo convênio ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (peça 1, p. 137-141).

Atuação da CGU e MPF

11. Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação (peça 12, p. 50-69).

12. O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da

Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09.

Atuação do TCU – Processos Conexos

13. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a atuação de vinte e dois processos de TCE relativos à entidade IEC. Dos processos autuados, dois foram julgados (TCs 029.651/2013-1 e 018.305/2015-6), mediante os Acórdãos 3775/2015-2ª Câmara e Acórdãos 2936/2016-Plenário, relatados pelos ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo, respectivamente.

14. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas do Sr. Danillo, condenando-o solidariamente com o IEC e com a empresa Conhecer ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por meio do segundo, julgou irregulares as contas do IEC e do Sr. Danillo, condenando-os solidariamente com a empresa Conhecer ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes a referida multa.

15. Relativamente ao Sr. Danillo, o Acórdão 9.540/2018-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, conheceu o recurso de reconsideração interposto e, no mérito, deu-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão condenatório (Acórdão 3775/2015-2ª C). O entendimento esposado pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU no âmbito do outro processo (TC 018.305/2015-6) foi de excluí-lo do polo passivo processual, ainda pendente de pronunciamento do Ministro Relator.

16. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - Plenário, 1852/2006 - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer.

17. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

18. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como ocorreu neste convênio.

EXAME TÉCNICO

19. Na instrução precedente (peça 13), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Instituto Educar e Crescer; Danilo Augusto dos Santos, na condição de presidente dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME; Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.) –, e a quantificação dos danos ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, realizada nos seguintes termos (as ocorrências indicadas no item 1 atribuídas somente ao IEC e Danilo; as outras a eles e demais responsáveis):

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer e Danilo Augusto dos Santos;

Item 1) Ocorrências:

1) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

2) ausência de capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer para a execução do objeto pactuado, pois estava sediado numa pequena sala comercial;

3) delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

4) ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao item 9.5.2 do Acórdão 96/2008–TCU-Plenário, além das cláusulas terceira, inciso II, alínea “cc”, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”, do respectivo termo de convênio;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer; Danilo Augusto dos Santos; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida;

Item 2) Ocorrências:

1) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008:

a) a cotação foi realizada poucos dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;

b) os valores cotados pela Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

c) a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

d) as irregularidades que recaem sobre as empresas que participaram das cotações de preços:

d.1) indícios de conluio entre a empresa Conhecer e a conveniente IEC apontados pela fiscalização da CGU, simulando participação na cotação;

d.2) indício de simulação da participação da empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., uma vez apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada, conforme apontamento da fiscalização da CGU;

d.3) indício de inoperância da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil, uma vez que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados;

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer; Danilo Augusto dos Santos; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.);

Item 3) Ocorrências:

1) irregularidade na contratação por inexigibilidade da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. para executar parte do objeto do convênio, a partir dos fatos indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como a jurisprudência do TCU e aos termos pactuados no convênio:

a) a cotação foi realizada um dia antes do início da realização do evento (show), não sendo razoável supor que, na sua véspera, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua realização;

b) os valores cotados pela Brilux são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

c) a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

d) a não comprovação de que a empresa contratada era detentora da exclusividade do artista e não atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, em virtude da ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, e da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU- P (item 9.5.1) e os termos do convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “jj” e “kk”);

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União; ausência do recibo do cachê efetivamente pago ao artista;

20. Regularmente citados, apenas o presidente da conveniente e uma das empresas contratadas, empresa G4, apresentaram tempestivamente defesas, permanecendo silentes a conveniente, a outra empresa contratada (Conhecer) e o seu dirigente. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Entidade Instituto Educar e Crescer (conveniente)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 999/2018-TCU/SECEX-GO	8/8/2018	peça 46
Ciência da Comunicação (AR devolvido)	24/8/2018	peça 77
Edital de citação 27/2018-TCU/SECEX-GO	14/9/2018	peças 67 e 72

b) Sr. Danilo Augusto dos Santos (presidente do IEC)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 803/2018-TCU/SECEX-GO	25/6/2018	peça 25
Ciência da Comunicação (Aviso de Recebimento)	3/7/2018	peça 29
Defesa apresentada	9/7/2018	peças 26-28

c) Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pelo IEC)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1001/2018-TCU/SECEX-GO	8/8/2018	peça 64
Ciência da Comunicação (AR devolvido)	24/8/2018	peça 65
Edital de citação 25/2018-TCU/SECEX-GO	14/9/2018	peças 66 e 71

d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1004/2018-TCU/SECEX-GO	8/8/2018	peça 47
Ciência da Comunicação (AR devolvido)	24/8/2018	peça 62
Edital de citação 25/2018-TCU/SECEX-GO	14/9/2018	peças 66 e 71

e) Empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (contratada pelo IEC)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1285/2018-TCU/SECEX-GO	13/9/2018	peça 68
Ciência da Comunicação (AR)	19/9/2018	peça 76
Pedidos de prorrogação de prazo	---	peças 73 e 78
Deferimento de prorrogações de prazo (até 4/1/2019)	---	peças 75 e 80
Defesa apresentada	2/1/2019	peça 81

21. O Instituto Educar e Crescer, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (na condição de dirigente dessa empresa), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis (peças 16, 18, 19, 33 a 36, 38 e 39).

22. Ressalte-se que situação idêntica (revelia da Conhecer) ocorreu no processo de TCE já julgado (TC 019.890/2012-5, Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). Na ocasião, a regular citação ficou demonstrada a partir do pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa (peça 12 daqueles autos).

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Aproveitam-lhes os argumentos aduzidos em relação aos outros responsáveis, no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

24. O dirigente à época da entidade conveniente (IEC), Sr. Danilo, apresentou defesa por meio da qual aduziu os seguintes argumentos (peça 26, p. 1-37) e cópias de documentos:

a) o defendente não geriu recursos públicos repassados pelo convênio, tendo sido responsabilizado nestas contas por figurar como responsável legal do instituto na proposta e no respectivo termo de convênio;

b) a responsável de fato pelo IEC era a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), que ludibriou o defendente com vistas a nomeá-lo presidente do instituto e utilizá-lo como “testa de ferro” das potenciais ilicitudes por ela perpetradas no comando da entidade;

c) o nome do defendente foi inserido nos registros do IEC apenas proforma, não possuindo função de fato nas atividades da instituição, tanto que jamais compareceu ou participou das supostas assembleias do instituto, tampouco visitou imóvel em que tais atividades foram realizadas ou qualquer órgão/empresa em nome da entidade;

d) o defendente, confiando na Sra. Idalby, assinou diversos documentos que lhe foram levados por emissários dela, muitos deles sem ao menos terem sido lidos ou questionados. Quando teve ciência de reportagens na imprensa escrita e televisiva noticiando um esquema de fraudes aplicadas por ONGs, entre as quais o Instituto (cujas cópias estão no anexo I à sua defesa – peça 26, p. 38-46), a questionou e foi formalmente licenciado, em abril/2009, da presidência do instituto, por sucessivas vezes, até sua oficial retirada dos quadros diretivos em maio/2010, passando a responder pela entidade a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27). Apresentou cópia de “atas de assembleia geral extraordinária” do IEC (1ª a 11ª) obtidas no 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, com vistas a demonstrar que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com a Sra. Ana Paula (anexo III à sua defesa – peça 27, p. 18-51; peça 28, p. 1-42);

e) o *modus operandi* da Sra. Idalby, como escolha de “laranjas” e seu conluio com a empresa Conhecer, pode ser constatado a partir de reportagem jornalística (revista Veja) e de nota técnica relativa à fiscalização da CGU em 2010 (citada no item 11 desta instrução), cujas cópias a defendente ora apresenta - anexos I e II, respectivamente, à sua defesa – peça 26, p. 38-46; peça 27, p. 1-16);

f) a nota técnica da CGU faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU;

g) a ausência de recebimento por parte do defendente de benefício ou remuneração, direta ou indiretamente, do IEC ou qualquer pessoa vinculada à entidade, tanto que autoriza, desde já, a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico atinentes ao período dos fatos;

h) a cronologia dos fatos indicados nas assembleias extraordinárias (1ª a 11ª) indicam que o defendente assumira (apenas formalmente) a presidência do IEC em outubro/2008 e ficou até abril/2009, quando, então, foi licenciado do posto (por sucessivas vezes) até se retirar do quadro da diretoria, em maio/2010. Nesse período (3/4/2009 a 31/5/2010) quem respondeu pela presidência foi a Sra. Ana Paula, que, junto com a Sra. Idalby, geriram de fato as atividades do instituto;

i) o período de toda a vigência do convênio não coincidiu com o período em que o defendente estava formalmente no exercício da presidência do IEC, já que desde abril/2009 já estava afastado, e os atos atinentes ao convênio foram posteriores (agosto/2009, proposta do ajuste; setembro/2009, quando foi assinado, a novembro/2009, vigeu o convênio; repasse dos recursos federais em junho/2010);

j) o defêdente mencionou outras evidências que corroboram a afirmação de que não participou da gestão do IEC:

j.1) no formulário de dados básicos do IEC extraídos do portal de convênios (cuja cópia ora apresenta – anexo IV à sua defesa; peça 28, p. 43-45), consta como referência de e-mail cadastrado: bia_reib@hotmail.com, o que permite inferir que até o endereço eletrônico atribuído ao instituto está vinculado à pessoa de “BIA” (como era conhecida), real gestora da entidade;

j.2) em relação à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A (Agência 1004-9) indicada no item “Dados Bancários” (peça 11, p. 8), afirma que nunca teve conhecimento ou movimentou nenhuma conta neste banco;

j.3) o termo de convênio (peça 1, p. 24-41), datado de 25/9/2009, teria sido supostamente assinado por ele, contudo, nesta data já estava afastado do cargo de presidente do Instituto, conforme ata da 7ª Assembleia Extraordinária do IEC, o que leva à impossibilidade de tê-lo firmado;

j.4) nos contratos de prestação de serviços de 12/2009 e 13/2009 (peça 12, p. 21-24), celebrados entre IEC e a empresa Conhecer e Brilux para a realização do objeto do convênio em análise, foram consignadas assinaturas completamente diversas da sua e parecidas com a da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, como poderia ser inferido de uma comparação com as assinaturas constantes das atas do IEC;

j.5) nos carimbos do IEC batidos junto às notas fiscais destinadas a comprovar a suposta prestação dos serviços daquelas empresas (peça 12, p. 26-27), encontram-se assinaturas desiguais à do defêdente e mais uma vez semelhantes à da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo;

j.6) no Ofício IEC 3/2010; nos documentos que instruem referido ofício; no Processo Interno 11/2009; no Termo de Compromisso; no Termo de Homologação e Adjudicação; e na Declaração da Conveniente, todos emitidos no período entre 25/9/2009 a 20/1/2010 (peça 12, p. 6-16, 25 e 28), constam assinaturas claramente forjadas dele, as quais prescindem de uma análise pericial para se constatar terem sido digitalmente reproduzidas em todos esses documentos: a observação atenta em cada traço gráfico e os espaços por onde os mesmos percorrem entre as letras impressas pelo computador com o nome “Danillo Augusto dos Santos” e a palavra “Presidente” permite concluir que os traços gráficos cortam as letras impressas nos mesmos pontos (conforme se pode observar das capturas de tela inseridas na sua defesa – peça 26, p. 18-19). Os traços gráficos são exatamente os mesmos, apostos precisamente da mesma maneira em todos os documentos mencionados; dessa forma, desnecessário dizer não ser nada crível cogitar tenha uma pessoa, em circunstâncias e momentos distintos, lançado sua assinatura em documentos diferentes de maneira absolutamente idêntica; assim, segundo o defêdente, seria notório tratar-se de assinaturas forjadas. Destaca ainda a adoção dessa prática criminosa constatada em outros documentos do convênio, como ofícios do IEC enviados ao MTur (cujas cópias ora apresenta – anexo V à sua defesa; peça 28, p. 46-49);

j.7) a adoção dessa mesma prática criminosa, consistente no falseamento ideológico de documentos a partir da reprografia digital da assinatura do Sr. Danillo, é igualmente constatada na documentação pertinente a diversos outros convênios celebrados pelo IEC. Assim, forte nessas diretrizes, com fulcro no princípio da verdade real, argumentou o defêdente estar patente inexistir, *in casu*, qualquer fundamento fático ou jurídico que preste a responsabilizá-lo solidariamente;

k) o defêdente delineou alguns aspectos de sua vida privada, mencionando que trabalha em tripla jornada para manter sua família, dois filhos e uma mãe enferma, trabalhando como fisioterapeuta e professor de ensino superior; assim, não disporia de tempo extra para participar de outra atividade, sobretudo em cidade diversa de Goiânia, onde reside. Anexou à sua

defesa cópias de declarações e relatório médico no intuito de demonstrar aqueles aspectos (anexos VI a VIII à sua defesa – peça 28, p. 50-55);

l) o acatamento de sua defesa em outros processos em trâmite no TCU, em destaque as TCE's 018.386/2015-6, 018.395/2015-5, 015.021/2015-7, 015.042/2015-4, 016.266/2015-3 e 015.043/2015-0, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito de convênios igualmente celebrados pelo IEC. O posicionamento técnico das unidades foi no sentido de excluir a responsabilidade do defendente em vista das exatas razões que aqui foram expostas, destacando diversos trechos de instruções das unidades técnicas do TCU que fundamentam sua exclusão do polo passivo daqueles processos;

m) os processos de TCEs que tramitaram à revelia, sem sua manifestação defensiva (o que culminou em equivocada condenação), esta Egrégia Corte de Contas já admitiu recurso de reconsideração interposto com base em prova nova (qual seja, justamente as atas de assembleias do IEC que ora se juntam), pendendo, ali, análise de mérito acerca das razões recursais (de acordo com o defendente as razões, forçosamente, pela robustez dos elementos probatórios que as sustentam, deverão de ser acolhidas);

n) os atos que implicariam na desconsideração do manto da personalidade jurídica das ONG's para que sejam alcançados os patrimônios dos seus sócios/associados não se encontram presentes em relação ao defendente. Também menciona jurisprudência deste Tribunal sobre responsabilidade de agentes de entidades não governamentais;

o) o defendente destaca, enfim, que a administração e gestão do IEC no período do convênio foi exercida pelas senhoras Ana Paula, que ocupava de forma cumulada as funções de presidente e vice-presidente, e Idalby, que atuava como tesoureira da entidade, requerendo o acolhimento de sua defesa, deixando de condená-lo ao pagamento de eventual débito ou de aplicar-lhe multa.

25. A empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (contratada pelo IEC) apresentou defesa por meio da qual trouxe argumentos sem apresentar nenhum elemento. Em síntese, requer: 1) por medida acautelatória, a exclusão do nome da empresa do cadastro negativo do Siafi e a abstenção de inclusão do responsável da empresa no Cadin; 2) o julgamento das contas como iliquidáveis, e, conseqüentemente, no arquivamento deste processo, conforme art. 20 da Lei 8.443/1992, com arts. 211, § 1º, e 212, do Regimento Interno do TCU, em razão do longo decurso de tempo da data do repasse do valor (em janeiro/2010) e a citação da empresa (em setembro/2018); 3) concessão de prazo de 180 dias para busca das comprovações documentais junto ao IEC, caso não acatados os outros pedidos (peça 81).

Análise

26. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

27. A tese defensiva do Sr. Danillo se resume à sua ausência de responsabilidade, o que ensejaria sua exclusão do polo processual destas Contas. Pelos argumentos e elementos apresentados, e considerando as análises empreendidas nos demais processos no âmbito do TCU em que ele figurou como responsável solidário na condição de presidente do IEC, as suas alegações de defesa devem ser acatadas, quando da análise do mérito destas contas, pelos motivos expostos a seguir.

28. Em consulta à base de dados da Receita Federal, observa-se a composição do quadro societário do IEC, figurando como presidente da entidade as seguintes pessoas e períodos: Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), de 8/12/2004 a 18/5/2009; Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), apenas no dia 18/5/2009 (mesmo dia de exclusão da primeira); Ana

Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), de 18/5/2009 em diante.

29. Observa-se, ainda, que as diversas atas aduzidas aos autos pelo responsável por meio de sua defesa (peça 27, p. 18-51; peça 28, p. 1-42) ou obtidas em outro processo no TCU (peça 82, p. 121 e 127, conforme relatado no item 38 desta instrução) dão conta que o Sr. Danillo só esteve, formalmente, à frente do IEC no período de 27/10/2008 a 3/4/2009, tendo se afastado da presidência a partir de 4/4/2009, até a sua efetiva saída em 31/5/2010

30. O convênio vigeu no período de 25/9/2009 (quando foi assinado) a 28/2/2010, tendo sido repassados os recursos federais em 5/1/2010 (conforme indicado no item 3 desta instrução). O processo de cotação de preços (inclusive das propostas das empresas vencedoras), os contratos entre o IEC e as empresas Conhecer e Brilux, e o termo homologação e adjudicação das contratações, todos foram datados de 25/9/2009 (peça 12, p. 13-25); as notas fiscais de serviços e os saques de valores a elas correspondentes ocorreram em janeiro/2010 (peça 12, p. 9 e 26-27).

31. Como se observa do cotejo entre o quadro societário/corpo diretivo da entidade (em que figurou como presidente apenas um dia no cadastro da Receita Federal, ou foi designado formalmente naquela função no período de 27/10/2008 a 3/4/2009, considerando as atas do IEC) e os fatos indicados acima, sob a presidência da Sra. Ana Paula e não do Sr. Danillo ocorreram os atos de gestão do convênio. Tal fato, em conjunto com os demais argumentos e elementos adiante relatados, requer que ela seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC, assim como a Sra. Idalby.

32. A responsabilidade do Sr. Danillo poderia ser mantida, se levasse em conta que em alguns documentos acostados aos autos poderiam evidenciar sua participação na gestão do convênio, pois constam (supostamente) sua assinatura. Podem-se citar os seguintes documentos: termo de convênio, ofício enviando a prestação de contas final, formulários de prestação de contas (peça 11, p. 56; 12, p. 5-11 e 25). Todavia, é possível perceber a identidade entre as assinaturas desses documentos – a despeito de apresentarem conteúdo diferente e terem sido firmadas em datas distintas – havendo, assim, fortes indícios de que tenha, de fato, ocorrido reprodução digital da assinatura do Sr. Danillo. Não é demais destacar que essa identidade de traços não é observada em outras assinaturas do defendente, a exemplo daquelas apostas nas atas e editais por ele juntados aos autos. Ou seja, os elementos apresentados em sua defesa, juntamente com análises de outros processos no âmbito do TCU (como a do TC 018.305/2015-6, adiante explicitada), indicam se tratar de assinaturas forjadas, assistindo-lhe razão.

33. Destaca-se, ainda, que constam nestes autos atos daquelas senhoras na gestão do convênio, quais sejam: a) pela Sra. Ana Paula, ofícios encaminhando justificativas sobre ressalvas do ministério, datados de dezembro/2009 (peça 11, p. 66 e 71); contratos entre o IEC e as empresas contratadas (peça 12, p. 22 e 24); atesto nas respectivas notas fiscais (peça 12, p. 104-105); b) pela Sra. Idalby, ofício encaminhando documentação complementar e justificativa sobre ressalvas do ministério, datados de junho/2011 (peça 12, p. 82).

34. Como já salientado, pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de vinte e dois processos de TCE relativos à entidade IEC. Oito destes processos foram citados pelo Sr. Danillo (em que ele se encontra como responsável), informando que houve o acatamento de sua defesa. E do exame destes, verifica-se que prosperam as suas alegações de defesa de que o entendimento esposado em pareceres das áreas técnicas do Tribunal são no sentido de excluir a responsabilidade do defendente em vista das razões expostas em sua defesa.

35. Estão pendentes de julgamento os seguintes processos de TCEs: 018.386/2015-6, 018.395/2015-5, 015.021/2015-7, 015.042/2015-4, 016.266/2015-3 e 015.043/2015-0, os quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios Siconv 705085/2009, 704786/2009, 703335/2009, 703212/2009, 704853/2009 e 70.070/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC (analisados pela SEC-SC, SEC-CE e SEC-ES).

36. Como registrado anteriormente (itens 13-15 desta instrução), há dois processos que já foram julgados, mas sobre os quais houve recursos. No primeiro, o acórdão condenatório em relação ao Sr. Danillo foi tornado insubsistente, retornando os autos (TC 029.651/2013-1) ao Relator *a quo*, para as providências cabíveis. Observou-se que houve um erro de procedimento que justificou a anulação do acórdão condenatório, por ter sua defesa cerceada em razão do encaminhamento de sua citação para endereço no qual jamais residiu ou manteve qualquer espécie de vínculo. Já no segundo (TC 018.305/2015-6), há entendimento esposado pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU excluindo sua responsabilidade, ainda pendente de pronunciamento do Ministro Relator (peças 107 e 116 daquele processo). Dada a forma elucidativa e minuciosa em que realiza a análise da responsabilidade do Sr. Danillo, cabe trazer à baila o parecer do Diretor da Serur (peça 107), cujos argumentos aproveitam ao defendente neste processo também, haja vista se fundamentarem em alegações de defesa e elementos similares. Transcreve-se, *in verbis*:

3. A fim de subsidiar a análise de responsabilidade do Danillo Augusto dos Santos, em relação a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio (...), apresenta-se um breve histórico, em ordem cronológica, dos principais fatos jurídicos desde o nascedouro do Instituto Educar e Crescer (IEC), a saber:

a) em 25/9/2004, Idalby Cristine Moreno Ramos, Robson da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Altair Cardoso Dutra aprovaram o estatuto do IEC e o instituíram na 1ª Assembleia Geral Ordinária, bem como nomearam-lhes nas funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 85, p. 37);

b) em 26/9/2006, referidos dirigentes do IEC reuniram-se para reconduzi-los por mais um mandato de 2 (dois) anos, por meio da 2ª Assembleia Geral Ordinária (peça 85, p. 47);

c) em 3/3/2008, a presidente Idalby Cristine Moreno Ramos convoca Assembleia Extraordinária para o dia 20/3/2008 (peça 85, p. 53);

d) em 20/3/2008, Idalby Cristine Moreno Ramos renuncia, formalmente, ao cargo de presidente “pelo fato de não possuir tempo suficiente e necessário para exercer atribuições de forma satisfatória e também por motivos particulares” (peça 85, p. 51) e, na 3ª Assembleia Geral Ordinária, altera-se a composição da diretoria do IEC que passa a ter como integrantes Caroline da Rosa Quevedo, Robson da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo (nova integrante) e Altair Cardoso Dutra nas funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 85, p. 55-57). Entretanto, também em 20/3/2008, surpreendentemente, esses integrantes renunciam, formalmente, os seus respectivos cargos pelo mesmo motivo qual seja: “por não ter tempo disponível para acompanhar os trabalhos do Instituto” (peça 85, p. 99-105). Estranhamente, renunciaram novamente aos seus respectivos cargos em 2/4/2008, conforme Termos de Renúncia padrão constantes nos autos (peça 85, p. 67-97). Observa-se, também, nessa nova renúncia mais de uma por pessoa, porém com assinaturas distintas;

e) em 2/4/2008, na 4ª Assembleia, definiu-se que Eurides Farias Matos (nova integrante), Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos passariam a assumir as funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário, bem como alterou-se o estatuto do IEC para incluir dentro das suas finalidades “promover o desenvolvimento do turismo local e nacional” (peça 85, p. 61-65). No entanto, conforme consulta a base CNPJ da Receita Federal (peça 104), Idalby Cristine Moreno Ramos é que foi a presidente do IEC no período de 8/12/2004 a 18/5/2009. Ou seja, Eurides Farias Matos em nenhum momento fora, de fato, presidente do Instituto, nos termos da consulta a base CNPJ da Receita Federal. Curiosamente, somente a partir de abril de 2008 é que o IEC passou a celebrar diversos convênios com a União (...)

f) em 27/10/2008, Danillo Augusto dos Santos (novo integrante) substitui Eurides Farias Matos, que renunciou por motivos particulares (peça 85, p. 113), e é nomeado presidente do IEC na 5ª Assembleia Geral Extraordinária da IEC, permanecendo, ainda, Ana Paula da Rosa

Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos, respectivamente, nas funções de vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 85, p. 109-111);

g) em 10/11/2008, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 85, p. 119). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, daquele edital de convocação elaborado, por Eurides Farias Matos (peça 85, p. 115);

h) A 6ª Assembleia, realizada em 20/11/2008, somente alterou o endereço do IEC (peça 85, p. 121);

i) em 20/3/2009, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 85, p. 125). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, daquele edital de convocação elaborado por Eurides Farias Matos (peça 85, p. 115) e o edital de convocação elaborado pelo próprio Danillo (peça 85, p. 119);

j) em 4/4/2009, na 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 85, p. 127) realizada nesta cidade, tem-se a seguinte informação: “(...) com o propósito de deliberar e aprovar a alteração de endereço e afastamento de dirigentes reuniram –se a Sr(as). Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. (...)Passando ao segundo item da pauta da reunião, **o Presidente Sr. Danillo, (sic) informou que pelo período de 4(quatro) meses estará ausente, e portanto não podendo responder pela função de Presidente**, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, assumira a função. Dando continuidade ao mesmo assunto o Sr. Danillo passa a palavra a Sra. Carolina da Rosa Quevedo, Tesoureira, que informa que por motivos particulares, estará ausente até o mês de março do ano de dois mil e dez, sugerindo que a Secretaria Idalby Cristine Moreno Ramos, (sic) assumira suas funções de tesoureira por este período. (grifos acrescidos)”;

k) Faz-se uns parênteses aqui para destacar que, conforme consulta a base CNPJ da Receita Federal (peça 104 - vide também alínea “e” deste item”), Danillo Augusto dos Santos somente fora presidente do IEC em um único dia, qual seja, dia 18/5/2009, conforme instrução inicial da Unidade Técnica de origem (peça 11, p. 13, item 24). Após essa data, a presidência do Instituto foi ocupada por Ana Paula da Rosa Quevedo;

l) em 6/5/2009, o IEC, representado por Danillo Augusto dos Santos, firmou o Convênio 703293/2009 (peça 1, p. 29-46) com o Ministério do Turismo (MTur). No entanto, nessa mesma data, Idalby é quem assinou o Contrato 004/2009 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 1, p. 71-72), não obstante na Cláusula Primeira – Das Partes – constar Danillo como presidente do IEC. Ou seja, efetivamente, quem contratou Conhecer e “dificultou o controle e expôs os recursos federais à possibilidade de fraude” (...), foi Idalby;

m) em 2/6/2009, efetuou-se pagamento a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 33, p. 10-11), nos termos da data do débito constante no item 9.3 do decisum (peça 50), após a apresentação da nota fiscal 73 de 1/6/2009 (peça 1, p. 73);

n) em 24/7/2009, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 85, p. 131). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, aos supramencionados;

o) em 3/8/2009, na 8ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 85, p. 133, grifos acrescidos), tem-se a seguinte informação: “**IEC Instituto Educar e Crescer**, reuniram-se a Sr(as). Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristina Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sr. Danillo, (sic) informou que por motivos particulares diversos, não poderá estar à frente da entidade **até março do ano de dois mil e dez**, sugerindo que neste período a Vice-presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, assumira

o cargo, função esta que a mesma já vem desempenhando com muita competência desde abril do ano de dois mil e nove.”;

p) em 23/10/2009, na 9ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 85, p. 139), tem-se a seguinte informação: “IEC Instituto Educar e Crescer, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Dispensando as chamadas de convocação a mesa, visto que, os outros dois membros da diretoria, Presidente e Tesoureira, já estão representados pelas Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo presentes. Tomando a palavra a Sra. Idalby Cristine Moreno, Secretária e Tesoureira Temporária, informou que se faz necessário urgência na aprovação da inclusão de novas finalidades a Instituição afim de poder atender as exigências Ministeriais para apoio através de Convênios.”;

q) em 15/1/2010, na 10ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 86, p. 2, grifos acrescidos), tem-se a seguinte informação: “**Instituto Educar e Cresce**, reuniram-se a Srs(as), Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sra. Idalby, Secretária e Tesoureira Temporária, informou a todos os presentes os itens a serem debatidos na pauta da reunião, sendo estes a continuidade do afastamento dos membros da Diretoria. Sr. Danillo e Sra. Caroline, passando a palavra ao Sr. Danillo, o mesmo informou que estará ausente **até o mês de janeiro do ano de dois mil e onze**, portanto não podendo responder pela função de Presidente, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, continue assumindo a função de Presidente. Dando continuidade o Sr. Danillo passa a palavra a Sra. Carolina da Rosa Quevedo, Tesoureira, que informa que ainda por motivos particulares, estará ausente até o mês de janeiro do ano de dois mil e onze, sugerindo que a Secretária Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, continue assumindo suas funções de tesoureira por este período.

r) em 31/5/2010, na 11ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 86, p. 6-14), tem-se a seguinte informação: “IEC Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs(as), Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sra. Idalby, Secretária e Tesoureira Temporária, informou a todos os presentes que a convocação se deve ao fato de renúncia de membros da Diretoria, visto que existe um acúmulo de funções causando sobrecarga de trabalhos para membros atuantes. Passando a palavra ao Sr. Danillo, Presidente temporariamente afastado, o mesmo teceu elogios ao bom andamento da entidade na sua ausência, mas que infelizmente não poderá fazer parte do quadro da diretoria, alegando motivos de cunho particular, deixando agora em definitivo seu cargo à disposição. Tomando a palavra a Sra. Idalby, com poderes para tal, informou que agora em definitivo ficara afastada também do quadro de diretores a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, pois a mesma fixou residência no exterior. Diante de todos os presentes a Sra. Idalby, Secretária, propõe a votação para eleição de nova Diretoria para a Instituição, visto que a mesma tem vários projetos em andamento não podendo ficar sem o seu quadro de Diretores completo. Todos concordaram, passou-se a indicações de nomes para os cargos, em seguida deu-se a votação, ficando definido que: PRESIDENTE, Wellington Alves de Melo (...); VICE PRESIDENTE, Vinne Henrique Gonçalves Silva (...); TESOUREIRA, Ana Paula da Rosa Quevedo (...); SECRETÁRIA, Idalby Cristine Moreno Ramos (...).”;

s) finalmente, também em 31/5/2010, Danillo Augusto dos Santos apresenta renúncia ao cargo de presidente por motivos particulares (peça 86, p. 8).

4. De todo esse conjunto fático, chama-se a atenção o fato de Idalby Cristine Moreno Ramos e a família “Quevedo”, que instituíram o IEC, não ocuparem, a partir de 2/4/2008, formalmente, a Presidência do Instituto, nos termos das Atas das Assembleias. Antes daquela data, o IEC não tinha celebrado qualquer ajuste com a União. Após essa data, considerando as Atas das Assembleias, a presidência do IEC, em todos esses anos, esteve a cargo, respectivamente, de Eurides Farias Matos, Danillo Augusto dos Santos e Wellington Alves de Melo. Por outro lado, considerando informação constante na base CNPJ da Receita Federal, a presidência do Instituto, somente fora ocupada, basicamente, por Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula

da Rosa Quevedo (peça 104). Ademais, faz-se mister lembrar a participação dessas em empresas que celebraram diversos convênios com o MTur, conforme excerto da Nota Técnica 3.096/DR/DR/SFC/CGU-PR cujo teor, no que interessa, transcreve-se (peça 105, p. 15):

“D) Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes: 11. Nas pesquisas realizadas pela SPCI, foi constatada a estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas entidades sem fins lucrativos citadas e pelas empresas contratadas para a execução dos serviços, especialmente a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. 12. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. Foi verificado ainda que há mandado de prisão em aberto contra Idalby, embora não tenha sido possível levantar o motivo. 13. Além disso, Mônica Maciel Ramos (CPF: 117.885.421-34), mãe de IDALBY, assina a ata da diretoria da Premium como Conselheira Fiscal. 14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer. 15. De outro lado, a atual presidente da Premium, Cláudia Gomes de Melo (CPF: 478.061.091-53), tem vínculo empregatício sem data de rescisão com a empresa Conhecer. 16. Além de todo o exposto, foi possível verificar que três das pessoas anteriormente relacionadas, Cláudia Melo, Caroline Quevedo e Idalby Ramos tiveram vínculos empregatícios de forma simultânea, no período de outubro de 2004 a março de 2006, com uma mesma empresa, a Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda (CNPJ: 06.182.993/0001-46)”.

5. Pois bem. Em relação a Eurides Farias Matos, tramitam neste Tribunal três processos nos quais são imputados a ela responsabilidades em relação a ajustes celebrados pelo IEC, quais sejam: TC 032.122/2015-2, sob a relatoria do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, e os TC's 000.734/2015-2 e TC 018.568/2015-7, ambos sob a relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo.

6. Transcreve-se, ainda, excerto das alegações de defesa apresentadas no bojo do TC 018.568/2015-7 (peça 17) pela Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), verbis: “Nos idos de 2006, a requerente atendeu, como cliente dos seus serviços de costureira, Idalby Cristine Moreno Ramos. Com o passar do tempo, veio a surgir uma amizade entre as duas, que foi se intensificando. Idalby era generosa com a família da requente, particularmente com os seus filhos. Dava presentes, fazia pequenas doações, propiciava outros agrados. A generosidade de Idalby inspirava, claro, sentimentos de gratidão da requerente e sua família. Em certa altura, no ano de 2008, a requerente foi abordada por Idalby, que lhe pediu fosse sua empresa colocada no nome dela, ou seja, para que se fizesse figurar o nome da requerente como proprietária de empresa de que era dona, na verdade, Idalby. (...) Como fato, a defendente jamais foi dirigente, tampouco associada, do Instituto Educar e Crescer. Jamais participou de reuniões do Instituto ou se envolveu em qualquer de suas atividades. Nunca manejou verbas do Instituto e, pois, não administrou nem controlou qualquer numerário ligado ao convênio a que se refere a tomada de contas especial, ou a qualquer outro a defendente foi vítima de uma artimanha que visava ocultar o nome dos verdadeiros "donos" do Instituto Educar e Crescer e, nessa extensão, pavimentar condutas delituosas ligadas a convênios (ou negócios ilícitos dissimulados sob a forma de convênio) pactuados com o Ministério do Turismo. (...) Verificando-se a documentação social pertinente, cópia anexa, apura-se que a defendente foi elevada à condição de presidente do Instituto Educar e Crescer em 02/04/2008 ("Quarta Ata — Assembleia Extraordinária), e removida de tal posição até 27/10/2008 ("Assembleia Geral Extraordinária Quinta Ata"). Graças a Deus, figurou como presidente da instituição, portanto, por apenas sete meses. (...) Vítima sim, nada obstante tenha concordado em que o Instituto Educar e Crescer fosse colocado em seu nome. Seu consentimento foi restrito, precisamente, a isso. Nunca abrangeu, de maneira nenhuma, a prática de infrações administrativas/penais por parte do Instituto ou quem quer que seja.”

7. Especificamente em relação a Eurides Farias Matos, que antecedeu, formalmente, Danillo Augusto dos Santos na presidência, tem-se ainda recente sentença da 15ª Vara Cível de

Brasília que declarou a nulidade dos atos sociais do IEC que atribuíram aquela a qualidade de dirigente da pessoa jurídica (peça 102), *verbis*: “Do Mérito A questão principal debatida nos autos diz respeito à verificação da ocorrência de nulidade absoluta, decorrente da prática de simulação. (...) Verifica-se, no caso em apreço, a ocorrência de simulação ad personam, pois a autora foi utilizada pelas rés, como "testa-de-ferro" e indicada ficticiamente ao cargo de dirigente do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER para ocultar o nome dos verdadeiros dirigentes e efetuar a prática de atos escusos perante a Administração Pública. De acordo com o testemunho coligido aos autos (fl. 281), a autora foi presidente do IEC, mas não exercia a presidência, trabalhava na casa dela como costureira. Do depoimento pessoal da ré (Idalby - fl. 282) depreende-se que a autora realmente foi utilizada como "testa-de-ferro", pois foi convidada para substituir o Sr. Robinson, na presidência do instituto, sem fazer nenhum aporte de recursos para ingressar na sociedade e sem demonstrar sequer a existência de conhecimento para exercício da função. De mais a mais, não é crível a alegação de que houve exercício da presidência de um instituto, por quase um ano, sem comprovação de assinatura de documentos próprios à atividade ou de depósito de pagamento de salário, pró-labore ou outro tipo de ajuda de custo à autora decorrente do exercício da função. Resta, portanto, demonstrada a nulidade do negócio jurídico, uma vez que a autora teve seu nome usado apenas para fins formais, com o intuito de dissimular o verdadeiro gestor da pessoa jurídica, enquanto a efetiva condução dos negócios era tomada por pessoa diversa. (...) Impõe-se, portanto, a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade dos atos sociais do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER que atribuíram à autora a qualidade de dirigente da pessoa jurídica, quais sejam: (i) eleição para Presidente do IEC de 02.04.2008 (Quarta Ata - Assembléia Extraordinária), (ii) Primeira Consolidação do Estatuto do IEC, de 07.04.2008 e (iii) Reunião de 27.10.2008 (Assembléia Geral Extraordinária Quinta Ata);

8. Danillo argumenta que “unidades do próprio TCU, no bojo das Tomadas de Contas Especiais nº 018.386/2015-6, 018.395/2015-5, 015.021/2015-7 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios (...), igualmente celebrados pelo IEC, externaram posicionamento no sentido de excluir a responsabilidade do ora manifestante em vista das exatas razões que aqui se expõem” (peça 85, p. 27). Ademais, para respaldar sua assertiva, transcreve excerto da instrução proferida pela Secex/SC no TC. 018.395/2015-5 e no TC 015.021/2015-7 (peça 85, p. 27-31), para, ao fim, sustentar que “a cooptação de terceiros de boa-fé aos quadros diretivos das instituições por ela comandadas, bem como a utilização indevida dos nomes dos mesmos e a falsificação de suas assinaturas eram sim práticas adotadas por IDALBY com intuito de camuflar a sua atuação à frente da gestão destas entidades” (peça 85, p. 31).

9. Assim, após contextualizar todo o conjunto que envolve os ajustes celebrados pela IEC, cumpre-nos examinar se encontram-se presentes nos autos elementos suficientes para que respalde a **alegação do Sr. Danillo Augusto dos Santos de que ele foi vítima de um esquema fraudulento e que houve a falsificação de sua assinatura, por meio de reprografia digital**. Essa é a questão nodal. Se confirmado tal fato, dever-se-á excluir a sua responsabilidade pelo fato de não ter praticado, então, atos de gestão, tampouco prestado contas do Convênio 703293/2009.

10. A elucidação desses fatos é de suma importância, tendo em vista que, como destacou a auditora instrutora, “em levantamento recente à base de dados do TCU, (...) existem 15 processos de TCE, nos quais o sr. Danillo Augusto dos Santos figura como responsável” (peça 105, p. 6, item 4.25). Em 4 (quatro) desses processos, a Unidade Técnica de origem propôs afastar a responsabilidade do Sr. Danillo. Ademais, informa-se que nenhuma dessas TCE’s fora apreciada pelo Colegiado competente.

11. Desde já, perfilho com o entendimento da auditora, consubstanciado na primeira parte do item 4.26 da sua instrução (peça 106), de que “o Sr. Danillo Augusto dos Santos possuía, à época da assinatura do Convênio 703293/2009, plenitude intelectual para compreender as responsabilidades que lhe foram incumbidas quando aceitou ser o presidente do IEC e firmar convênios com a União”. Ou seja, entende-se que o Sr. Danillo Augusto dos Santos não teria

atuado com o devido cuidado, homem-médio, no período de 27/10/2008 a 3/4/2009 (vide item 3, alíneas “a” e “b”, desta instrução), nesse período que estaria ocupando a presidência do IEC, caso se considere o aspecto formal das Atas das Assembleias, na medida em que confessa que “assinou diversos documentos que lhe eram levados por emissários de “BIA” (inclusive atas de assembleias fictícias), muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados” (peça 85, p. 13, grifos no original). Todavia, como se verá, o comportamento negligente daquele ocorreu em momento pretérito ao fato gerador do débito e, logicamente, não lhe deu causa.

12. É que o objeto da condenação é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao IEC por meio do Convênio 703293/2009, em face da ausência do “nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, o que não ocorreu neste caso”, originado do “procedimento adotado pelo IEC, de contratar integralmente os serviços junto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.”, nos termos do itens 22 e 24 do voto condutor do Acórdão 2936/2016 – TCU - Plenário (...) proferido pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo. Todavia, Idalby é quem assinou o Contrato 004/2009 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (...);

13. Ademais, o fato gerador do débito, que é o dia 2/6/2009 (vide item 9.3 do decisum, peça 50), ocorreu quanto Danillo já estava afastado da presidência do IEC, nos termos da 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC realizada, em 4/4/2009 (...) e da consulta a base CNPJ da Receita Federal. Ou seja, a partir desta data, Danillo estava afastado (caso entenda-se que algum dia ele, efetivamente, assumiu-a) do exercício da presidência do IEC. A partir desta data, formalmente, Danillo não praticaria atos relacionados a função de presidente do IEC.

14. Não obstante, consta nos autos diversos documentos, com data posterior a 4/4/2009, contendo o nome e a “assinatura” de Danillo Augusto dos Santos, o qual alega que as assinaturas no processo relativo a contratação da empresa Conhecer e no termo de homologação e adjudicação, de 6/5/2009, e na prestação de contas e na declaração do IEC de que o objeto do ajuste teria sido executado, de 4/8/2009, são reproduções digitais da sua assinatura, conforme destacou a auditora (vide tabela constante no item 4.51 da peça 106, p. 12).

15. Constata-se que há o mesmo padrão de incidência dos traços da assinatura sobre o nome impresso, apesar de serem documentos de conteúdo diferente e assinados em datas distintas. A título de exemplo, observa-se que os traços da assinatura sobre as letras D e A (primeiras letras do nome Danillo Augusto) repetem-se de forma idêntica nas declarações de Contrapartida e Não dívida (peça 1, p. 64, 65, 59, 74) que constam no Siconv, demonstrando, assim, forte indício de serem cópias reprográficas da assinatura de Danillo Augusto dos Santos em documentos relativos ao convênio 703293/2009.

16. A título de comparação do padrão de assinatura, não se observa este comportamento nas Atas de Assembleias do IEC assinadas pelo mesmo signatário. Em peça recursal, o próprio Sr. Danillo Augusto Santos declarou que as assinou por influência da Sra. Idalby. Entretanto nega que tenha assinado documentos relativos a execução do Convênio 703293/2009. E, de fato, os documentos existentes nos autos e no Siconv relativos ao Convênio 703293/2009, nos quais houve a assinatura do Sr. Danillo, apresentam fortes indícios de serem cópias reprográfica da mesma assinatura, apesar de tratarem de conteúdos e datas distintas.

17. Assim, entende-se que os elementos constantes nos autos levam a conclusão de que Danillo Augusto dos Santos era um mero laranja, assim como o foi Eurides Farias Matos, e que houve a reprodução digital da assinatura nos documentos mencionados pelo responsável. Resta incontroverso que Idalby é quem assinou o Contrato 004/2009 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 1, p. 71-72), não obstante na Cláusula Primeira – Das Partes – constar Danillo como presidente do IEC, bem como o fato de que Danillo Augusto dos Santos somente fora presidente do IEC em um único dia, qual seja, dia 18/5/2009, nos termos da consulta a base CNPJ.

18. Por derradeiro, sugere-se que o Colegiado determine a juntada da decisão que vier a ser prolatada aos demais processos sob a responsabilidade de Danillo Augusto dos Santos, bem

como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, caso entenda-se pela sua exclusão da presente relação processual, a fim de subsidiar a análise dos demais processos em que eles estejam arrolados como responsáveis, bem como o envio posterior dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União para que avalie a conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão em face de Idalby Cristine Moreno Ramos, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443, de 1992 – LO/TCU, em face da reprografia da assinatura daquele e da sentença da 15ª Vara Cível de Brasília que declarou a nulidade dos atos sociais do IEC que atribuíram a Eurides Farias Matos a qualidade de dirigente do Instituto. (grifos acrescentados)

37. O parecer é extenso e foi transcrito por contextualizar de forma pormenorizada a gestão do IEC, o que implica na responsabilização dos seus verdadeiros gestores na gestão do convênio em apreço.

38. Registra-se que as alegações de defesa do Sr. Danillo foram apresentadas acompanhadas de documentação comprobatória, à exceção de duas atas, quais sejam, a 6ª e 7ª Atas da Assembleia Geral Extraordinária do IEC (na primeira somente alterou o endereço do IEC; já na outra, há informação do afastamento temporário daquele senhor da função de presidente, o que foi prorrogado posteriormente até seu desligamento da entidade). Todavia, tais elementos constam em sua defesa em outros processos no âmbito do TCU, o que sana a ocorrência (peça 85, p. 121 e 127, do TC 018.305/2015-6, copiadas para o presente processo - peça 82, p. 121 e 127)

39. Das evidências mencionadas no parecer, quanto a responsabilidade da Sra. Idalby, pode-se apontar: a) as atas das assembleias realizadas pelo IEC indicam que desde a criação do Instituto, em 8/12/2004, ela sempre esteve presente na entidade, ocupando os cargos de: presidente (25/9/2004 a 20/3/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010) – embora conste como sócia presidente na data da criação (8/12/2004), no CNPJ da Receita Federal, nas atas das assembleias consta como presidente do IEC desde 25/9/2004; b) TC 018.568/2015-7, que trata de convênio firmado entre o MTur e o IEC, onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), copiadas para o presente processo (peças 83 e 84), que a mesma foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby, verdadeira gestora do IEC; c) notícias disponibilizadas na Internet e constatações de fiscalização da CGU em 2010 na entidade (peça 26, p. 38-46; peça 27, p. 1-16), onde o nome da Sra. Idalby é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo MTur à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby, entre elas o IEC. Referida senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas.

40. Ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, juntamente com os elementos ora juntados em sua defesa e as informações e elementos constantes dos demais processos no âmbito do TCU, em especial do TC 018.305/2015-6, citadas pelo parecer da Serur acima transcrito, e do TC 018.568/2015-7, trazidas pela Sra. Eurides Farias Matos (elementos extraídos daqueles processos constam neste à peça 82, p. 121 e 127, e peças 83 e 84), são suficientes para demonstrar que o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) foi alçado à Presidência do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido papel na gestão irregular do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009). Diante disso, propõe-se a exclusão, oportunamente, do seu nome do polo passivo nos presentes autos.

41. Por outro lado, considerando todas as evidências presentes nos autos quanto a real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04) à frente da gestão do IEC, inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo

(CPF 001.904.910-27), que figurou como presidente à época e praticou atos de gestão do convênio (conforme relatado nos itens 31 e 32 desta instrução).

42. A conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada um dos responsáveis em relação às irregularidades tratadas nestes autos estão descritas na matriz de responsabilização, constante do anexo a esta instrução.

43. Por fim, não se analisará, nesta fase processual, as alegações de defesa apresentadas pela empresa G4, porquanto se faz necessária refazer as citações, inclusive dela, incluindo como solidárias as pessoas do conveniente que geriram de fato o convênio em apreço, e excluindo dos officios citatórios o Sr. Danillo. Oportunamente, quando da análise do mérito destas Contas, deverá ser proposta a exclusão dele do polo processual destas Contas.

CONCLUSÃO

44. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: “Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “Ausência de capacidade operacional do IEC”, “Delegação integral do objeto do convênio”, “Ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional”, “Fraude no processo de cotações de preços, irregularidade na contratação por inexigibilidade e ausência de comprovação da realização dos serviços pelas empresas contratadas”. Houve citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio, todavia apenas dois apresentaram defesa (itens 19-25 desta instrução).

45. Em face da análise promovida (itens 26-42 desta instrução), as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), juntamente com os elementos ora juntados em sua defesa e as informações e elementos constantes dos demais processos no âmbito do TCU (cujas cópias foram extraídas e acostadas aos presentes autos), permitem concluir que ele foi alçado à Presidência do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido papel na gestão irregular do Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009). Diante disso, propõe-se a exclusão, oportunamente, do seu nome do polo passivo nos presentes autos, bem como que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC, as senhoras Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), considerando todas as evidências presentes nos autos que indicam que a primeira figurou como presidente à época e praticou atos de gestão do convênio (assinatura dos contratos com as empresas Conhecer e Brilux e atesto de notas fiscais de serviço – peça 12, p. 21 a 24 e 26), enquanto a segunda tinha real responsabilidade à frente da gestão do IEC, presente na entidade deste a sua criação (ocupando cargos diretivos) e inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto.

46. A defesa apresentada pela empresa G4 não foi analisada, nesta fase processual, porquanto se faz necessária refazer as citações, inclusive dela, incluindo como solidárias as pessoas do conveniente que geriram de fato o convênio em apreço, e excluindo dos officios citatórios o Sr. Danillo (item 43 desta instrução).

47. Com efeito, cabe propor nova citação dos responsáveis, a partir do ajuste do polo passivo destas Contas. O Instituto Educar e Crescer, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, na condição de efetiva presidente dessa entidade à época e por ter praticado atos de gestão do convênio, e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, real responsável pela gestão do IEC, respondem sozinhos pelas quatro primeiras ocorrências acima (as ocorrências indicadas no item 19 desta instrução). A conveniente e suas reais dirigentes, juntamente com a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa, pelo cometimento de fraude no processo de cotações de preços e escolha daquela empresa para executar parte do objeto do convênio, além da ausência de comprovação da

realização do serviço contratado. A conveniente e suas reais dirigentes, juntamente com a empresa contratada G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.), pela irregularidade na contratação por inexigibilidade daquela empresa, além da ausência de comprovação da realização do serviço contratado. Assim, a conveniente e suas reais dirigentes respondem pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio; os demais, pelo valor do pagamento impugnado correspondente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à apreciação superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 1054/2009 (Siafi 705091/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer para a realização do evento “Micarê Goiânia 2009”:

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade;

Ocorrências:

1) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva dos itens pactuados e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

2) ausência de capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer para a execução do objeto pactuado, pois estava sediado numa pequena sala comercial;

3) delegação integral do objeto do convênio às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. e Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda., o que caracterizou ofensa ao caráter personalíssimo do convênio;

4) ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao item 9.5.2 do [Acórdão 96/2008-TCU-Plenário](#), além das cláusulas terceira, inciso II, alínea “cc”, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea “k”, do respectivo termo de convênio;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrências:

1) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar parte do objeto do convênio, a partir dos indícios indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008:

- a cotação foi realizada poucos dias antes do início da realização do evento, não sendo razoável supor que, na véspera da realização do evento, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua divulgação e realização;
- os valores cotados pela empresa Conhecer são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;
- a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;
- as irregularidades que recaem sobre as empresas que participaram das cotações de preços:

d.1) indícios de conluio entre a empresa Conhecer e a conveniente IEC apontados pela fiscalização da CGU, simulando participação na cotação;

d.2) indício de simulação da participação da empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., uma vez apresentou cotação na maioria dos convênios do IEC e sempre foi derrotada, conforme apontamento da fiscalização da CGU;

d.3) indício de inoperância da empresa Calypso Produções Artísticas do Brasil, uma vez que não há dados declarados pela empresa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativos ao exercício de 2009, indicando possível ausência de empregados;

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de prestação de serviço de inserção em mídia de rádio e respectivo documento fiscal, bem como de relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação da quantidade especificada no plano de trabalho com atesto da rádio ou empresa;

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Ana Paula de Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), na condição de presidente dessa entidade e ter praticado atos de gestão do convênio; Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), na condição de responsável à frente da gestão dessa entidade; empresa G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. -CNPJ 00.152.777/0001-71);

Ocorrências:

1) irregularidade na contratação por inexigibilidade da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. para executar parte do objeto do convênio, a partir dos fatos indicados adiante, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como a jurisprudência do TCU e aos termos pactuados no convênio:

- a cotação foi realizada um dia antes do início da realização do evento (show), não sendo razoável supor que, na sua véspera, ainda não se soubesse quem iria ser o responsável por sua realização;
- os valores cotados pela empresa Brilux são exatamente iguais aos valores constantes do plano de trabalho apresentado pelo IEC ao MTur;

• a contratação da empresa ocorreu no mesmo dia do evento, não sendo razoável supor que houvesse condições para prestar a contento e de forma tempestiva a prestação de serviço contratada, se não soubesse de antemão que iria ser contratada;

• a não comprovação de que a empresa contratada era detentora da exclusividade do artista e não atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, em virtude da ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, e da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU- P (item 9.5.1) e os termos do convênio (Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “jj” e “kk”);

2) ausência de comprovação da realização do serviço contratado, caracterizada pelas seguintes ocorrências: ausência de contrato de exclusividade dos empresários na intermediação da artista, devidamente registrado em cartório, tampouco a publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União; ausência do recibo do cachê efetivamente pago ao artista;

Débito:

Responsáveis	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida	10.000,00	5/1/2010
Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP	190.000,00	

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-GO, em 12 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio</p>	<p>Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos</p>	<p>Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento nos moldes programados e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.</p>	<p>A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé das responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível das responsáveis conduta diversa daquela que elas adotaram, considerada a circunstância que as cercavam, pois o presidente da entidade conveniente e a responsável à frente de sua gestão deveriam ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Ausência de capacidade operacional do IEC e delegação integral do objeto do convênio	Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos	Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)	Ter formalizado convênio sem possuir capacidade operacional para realiza-lo, bem como ter realizado delegação integral do objeto do convênio, quando deveria possuir tal capacidade antes de formalizar o convênio ou se abdicar de fazê-la, assim como executar diretamente, pelo menos a maior parte, o objeto conveniado.	A formalização do convênio ou delegação integral do objeto do convênio resultou na não realização do objeto conveniado ou na terceirização total dos serviços.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé das responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível das responsáveis conduta diversa daquela que elas adotaram, considerada a circunstância que as cercavam, pois o presidente da entidade conveniente e a responsável à frente de sua gestão deveriam ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou sua reversão ao Tesouro Nacional</p>	<p>Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos</p>	<p>Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Não apresentar documentação suficiente na prestação de contas para comprovar a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio ou não ter revertido essa receita ao Tesouro Nacional, quando deveria apresentar documentação que revelasse a efetiva utilização daquela receita no objeto do convênio ou que comprovasse o recolhimento aos cofres públicos.</p>	<p>A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da utilização da referida receita no objeto do convênio ou do não recolhimento aos cofres públicos daquela receita.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé das responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível das responsáveis conduta diversa daquela que elas adotaram, considerada a circunstância que as cercavam, pois o presidente da entidade conveniente e a responsável à frente de sua gestão deveriam ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Fraude no processo de cotações de preços</p>	<p>Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos</p>	<p>Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Direcionar a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.</p>	<p>A contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé das responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível das responsáveis conduta diversa daquela que elas adotaram, considerada a circunstância que as cercavam, pois o presidente da entidade conveniente e a responsável à frente de sua gestão deveriam ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Fraude no processo de cotações de preços</p>	<p>Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida</p>	<p>Desde 18/9/2009 (data da cotação de preço)</p>	<p>Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.</p>	<p>A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Ausência de comprovação da realização do serviço contratado	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida	Desde 25/9/2009 (data assinatura do contrato)	Não apresentar documentação suficiente para comprovar a realização do serviço contratado, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva desses serviços.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da realização efetiva do serviço contratado.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois o presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Irregularidade na contratação por inexigibilidade</p>	<p>Instituto Educar e Crescer, Ana Paula de Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos</p>	<p>Desde 25/9/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Realizar a contratação direta da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. sem que demonstrasse ser detentora da exclusividade do artista e não ter atuado como mera intermediária na contratação desse serviço, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.</p>	<p>A contratação direta da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. sem aquele elemento, propiciou o cometimento de irregularidade naquela contratação.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé das responsáveis.</p> <p>É razoável afirmar que era possível às responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível das responsáveis conduta diversa daquela que elas adotaram, considerada a circunstância que as cercavam, pois o presidente da entidade conveniente e a responsável à frente de sua gestão deveriam ter apresentado a documentação exigida.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Irregularidade na contratação por inexigibilidade	G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.)	Desde 24/9/2009 (data da cotação de preço)	Permitiu ser contratada diretamente para executar o objeto do convênio sem ser detentora da exclusividade do artista e atuou como mera intermediária na contratação desse serviço, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação e ser de fato representante da artista.	A contratação direta da empresa Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda. sem aquele elemento, propiciou o cometimento de irregularidade naquela contratação.	-----
Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Ausência de comprovação da realização do serviço contratado	G4 Entretenimento e Serviços Ltda. – EPP (razão social anterior Brilux Serviços Técnicos Especializados Ltda.)	Desde 25/9/2009 (data assinatura do contrato)	Não apresentar documentação suficiente para comprovar a realização do serviço contratado, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva desses serviços.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da realização efetiva do serviço contratado.	-----